



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N° 0003324-07.2018.814.0000

AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ LIMA SILVA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL – INDEFERIMENTO – DECISÃO CORRETA – COMPORTAMENTO INADEQUADO, COM FUGAS E REITERAÇÃO CRIMINOSA. IMPROVIMENTO. Ainda que implementado o requisito objetivo expresso no art. do , tem-se por imprescindível à concessão do livramento condicional a inexistência de qualquer circunstância que desabone a conduta do apenado. (art. 50, inciso II, da Lei n° 7.210/84 e art. 54 da Portaria n° 108/2004-Gab/SUSIPE). Precedentes. Recurso improvido.

No caso concreto, segundo o Juízo, o apenado praticou recentemente falta disciplinar no curso do cumprimento da pena – fuga e novo delito -, apresentando, com



isso, comportamento incompatível com o deferimento da benesse pretendida.

Analisando as informações do INFOPEN, constata-se que o apenado estava foragido do sistema carcerário nos seguintes períodos:

- Fuga em 01.10.2015, com recaptura em 30.01.2015;
- Fuga em 20.01.2016, com prisão em flagrante pelo cometimento de novo crime em 29.12.2016 (processo nº 00132536420168140055);
- Fuga em 08.12.2017, com prisão em flagrante pelo cometimento de novo crime em 14.01.2018 (processo nº 0000222-06.2018.814.0055)

Nesse contexto, ainda que alcançado o tempo para o livramento, não é possível conceder ao apenado o direito de adquirir liberdade desassistida, quando seu comportamento demonstra nítida inaptidão para o convívio em sociedade. Outra não é a interpretação que se extrai do comando do inciso do art. do , que vai além de mera conduta carcerária satisfatória, exigindo



comportamento satisfatório também quanto ao cumprimento das exigências legais. Nada, pois, a alterar na decisão recorrida.

Ademais, constato que o juízo a quo aplicou corretamente ao fixar o mau comportamento do apenado no período de 12 (doze) meses, com fulcro no disposto no art. 54, da Portaria nº 108/2004-Gab/SUSIPE, de 06.04.2004, que instituiu o Regimento Interno Padrão, em razão da falta grave, prevista no art. 50, inciso II, da Lei nº 7.210/84 (fuga).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, EM CONHECER DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. O julgamento do presente feito foi presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.



---

Belém, 13 de setembro de 2018.

Mairton Marques Carneiro  
Desembargador Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N° 0003324-  
07.2018.814.0000

AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ LIMA SILVA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA

Pág. 4 de 10



PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA  
LOBATO PANTOJA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES  
CARNEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por ANTÔNIO JOSÉ LIMA SILVA contra a decisão do MM°. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana que negou ao apenado o benefício do livramento condicional, conforme decisão de fls. 05.

Nas razões recursais de fls. 02-04, aduziu que o agravante possui uma condenação penal por furto qualificado (art. 155, §4º, CPB), e que se encontra cumprido o restante da pena 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Aduz que o apenado empreendeu fuga da Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel no dia 18.12.2017, e que foi recapturado com novo delito no dia 14.01.2018, o qual deu origem ao processo criminal nº 0000222-06.2018.814.0055, que está tramitando pela Vara Única de São Miguel do Guamá, respondendo o referido processo em liberdade provisória.



Afirma que o apenado já cumpriu o requisito objetivo, tendo em vista que o lapso temporal exigido para a concessão do livramento condicional se deu em 24.01.2017 e para o semiaberto em 30.04.2018, dessa forma, já tendo cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena, como exigido na lei, estando apto à obtenção do benefício requerido.

No entanto, aduz que o juízo a quo indeferiu o pleito de livramento condicional, sob o fundamento do agravante não possuir o requisito subjetivo, em razão do cometimento de falta grave (fuga).

Alega que a anotação de mau comportamento de 12 (doze) meses infringe o Princípio Constitucional da Legalidade e da impossibilidade de aplicação de pena sem prévia comunicação legal, prevista no art. 5º, XXXIX, tendo em vista que a regressão de regime é prevista na legislação, mas a sanção judicial de aplicar o mau comportamento durante o período de 12 (doze) meses, não possui previsão legal.

Em sede de contrarrazões (fls. 08-11), o Ministério Público se manifestou pelo



conhecimento e desprovimento do recurso.

O juízo a quo manteve a decisão agravada. (fls. 12-12v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 22-28).

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo em execução penal e passo a proferir o voto.

### MÉRITO

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 05, que indeferiu pedido de livramento condicional sob justificativa de que o apenado não atingiu o requisito subjetivo para tanto, eis que empreendeu diversas fugas, além da prática de novo delito. Diante desse quadro, adianto que é o caso de desprover o recurso.

Isso porque, ainda que implementado o requisito objetivo expresso no art. do , tem-se por imprescindível à concessão do livramento condicional a inexistência de qualquer circunstância que desabone a



conduta do apenado.

No caso concreto, segundo o Juízo, o apenado praticou recentemente falta disciplinar no curso do cumprimento da pena – fuga e novo delito -, apresentando, com isso, comportamento incompatível com o deferimento da benesse pretendida.

Quanto ao tema, já manifestou a jurisprudência pátria: **AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES. FUGAS EMPREENDIDAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO.** Para concessão do livramento condicional, necessário cumprir o requisito temporal, além de comprovar comportamento satisfatório no cumprimento da pena (art. do ). Caso concreto em que ausente o implemento do requisito subjetivo: apenado cometeu faltas graves no curso da execução- fugas, além de novos delitos, demonstrando não ser, ainda, o cumprimento da pena em liberdade condicional, onde há menor vigilância, benefício possível de ser deferido, no momento, quando cumpre pena em regime fechado. Decisão de origem revogada. **AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravos N° 70072229230, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, J. em 23/02/2017)





O magistrado a quo fundamentou a decisão recorrida da seguinte forma:

(...) verificando os autos, verifico que em 23.05.2018 o apenado foi ouvido em audiência de apuração de falta grave ocasião em que foi determinada sua regressão de regime e anotação de mau comportamento até 14.01.2019. Assim, constata-se que o apenado não preenche o requisito subjetivo previsto no art. 123, inciso I, da Lei nº 7.210/84, necessário para obtenção dos benefícios pretendidos (...)

Analizando as informações do INFOPEN, constata-se que o apenado estava foragido do sistema carcerário nos seguintes períodos:

- Fuga em 01.10.2015, com recaptura em 30.01.2015;
- Fuga em 20.01.2016, com prisão em flagrante pelo cometimento de novo crime em 29.12.2016 (processo nº 00132536420168140055);
- Fuga em 08.12.2017, com prisão em flagrante pelo cometimento de novo crime em 14.01.2018 (processo nº 0000222-06.2018.814.0055)



Nesse contexto, ainda que alcançado o tempo para o livramento, não é possível conceder ao apenado o direito de adquirir liberdade desassistida, quando seu comportamento demonstra nítida inaptidão para o convívio em sociedade. Outra não é a interpretação que se extrai do comando do inciso do art. do , que vai além de mera conduta carcerária satisfatória, exigindo comportamento satisfatório também quanto ao cumprimento das exigências legais. Nada, pois, a alterar na decisão recorrida.

Ademais, constato que o juízo a quo aplicou corretamente ao fixar o mau comportamento do apenado no período de 12 (doze) meses, com fulcro no disposto no art. 54, da Portaria nº 108/2004-Gab/SUSIPE, de 06.04.2004, que instituiu o Regimento Interno Padrão, em razão da falta grave, prevista no art. 50, inciso II, da Lei nº 7.210/84 (fuga).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 13 de setembro de 2018.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator